



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO.

1.1. Atualmente, a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Bom Conselho/PE não é suficiente para atender a todas as demandas existentes e futuras, referentes às compras públicas de modo geral. Verifica-se que o Tribunal de Contas de Pernambuco é bem atuante e criterioso, demandando a necessidade de contratação de um profissional especialista na temática.

1.2. A atividade jurídica especializada em licitações e contratos, exercida no âmbito do Direito Administrativo é uma das mais importantes para salvaguardar os atos praticados pela Administração Pública. Os profissionais que atuam nessa área devem se aprofundar acerca de uma grande quantidade de normas e leis, dada a natureza esparsa de tais diplomas normativos.

1.3. Trata-se, portanto, de uma área do direito extremamente complexa, que exige notória especialização do profissional contratado, sobretudo porque o objetivo precípua de sua atuação é assegurar não somente a legalidade estrita de importantes atos administrativos, mas a ampla observância de todos os princípios que norteiam a Administração Pública, proteção do erário e dos Interesses da coletividade.

1.4. A aplicação das leis, por sua vez, não é tarefa simples de mera subsunção do fato à norma. Exige elevado conhecimento acerca das técnicas de aplicação das normas e das diversas interpretações aplicáveis, especialmente aquelas dadas pelo Tribunal de Contas e demais órgãos de Fiscalização, garantindo que a Prefeitura cumpra todas as disposições legais vigentes, em homenagem aos princípios da legalidade, moralidade, probidade administrativa, economicidade, eficiência e dos que lhes são correlatos.

1.5. Ademais, é importante destacar que o quadro de profissionais da Prefeitura Municipal de Bom Conselho/PE, conforme destacado anteriormente, não é suficiente para atender as demandas jurídicas da Prefeitura de Bom Conselho/PE, fato este que também atesta a necessidade de contratação de escritório de advocacia com experiência em algumas áreas e, em especial, em Licitações e Contratos.

1.6. A contratação de profissional, constituída em experiências comprovadas através de notória especialização, além de constituir um dos requisitos para a contratação por inexigibilidade, é condição para que o serviço seja prestado adequadamente, com qualidade e se obtenha os resultados almejados.





1.7. Acerca da notória especialização do **Escritório Felipe Caribé de Andrade Sociedade Unipessoal de Advocacia**, a Lei de Licitações, em seu art. 74, inciso III, estabelece que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a com petição, em espe cial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de pub licidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3 o Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamenteadequado à ple na satisfação do objeto do contrato.

§ 4o Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justifica do a inexigibilidade.

(...)

2. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS.

2.1. Justifica-se a escolha do **Escritório Felipe Caribé de Andrade Sociedade Unipessoal de Advocacia**, por conta da natureza singular e especialidade na área do Direito Público Administrativo, em especial Licitações e Contratos Administrativos, tendo em vista as constantes mudanças na área Jurídica, com edição de leis, regulamentos, decretos,





em especial, as constantes mudanças das normativas dos Tribunais de Contas. Frisa-se também a necessidade de orientação, assessoria e consultoria administrativa aos servidores das secretarias e aos Ordenadores de Despesa, por conta da inexistência de profissionais capacitados, graduados e especializados no quadro geral do Departamento Pessoal, que possam orientar os servidores no processo de reorganização e adaptação administrativa no que tange o procedimento de Contratação e aquisições Públicas subsidiados por procedimento licitatório e oferecer todo suporte necessário ao regular, efetivo e eficaz funcionamento da máquina pública com o fito primacial de proporcionar a implementação das Políticas Públicas visadas pelo Gestor.

2.2. O escritório possui notória especialização e vasta experiência na área de licitações públicas, com histórico de resultados positivos em processos licitatórios transitados para órgãos e entidades de administração pública. Tal qualificação técnica é essencial para garantir a conformidade legal e a eficiência administrativa, comprovada qualificação técnica decorrente de vasta experiência nesta área de atuação e irretorquível especialização acadêmica cristalizada em títulos diversos afetos ao universo das contratações públicas, tais como: Pós graduações, MBA, cursos, Congressos e seminários, cujos documentos comprobatórios encontram-se acostados aos autos desse processo administrativo.

2.3. Além do mais, a longa estrada percorrida por todo o corpo de profissionais do referido Escritório é avalizada pelos representantes legais dos ententes contratantes. O que possibilita uma consultoria e assessoria de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões da vida administrativa Municipal.

3. **PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL**

3.1. Conforme estabelecido em regulamento municipal, o plano anual fora dispensado para aplicação no presente exercício financeiro.

4. **REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

4.1. A contratação deverá observar os seguintes requisitos:

4.1.1. Proposta devidamente assinada, datada, devendo conter: especificação completa do serviço a ser prestado;

4.1.2. Comprovação dos profissionais que são especialistas na área de Direito Administrativo, em específico na área de licitações e contratações públicas, dentre outras





necessárias a exímia execução do objeto, atestando a capacidade técnica do escritório;

4.1.3. Comprovação de preços ofertados - documentação que comprovem que o preço cobrado é compatível com valor de mercado, através de valores de serviços equivalentes em dimensões e complexidade, prestados pelo mesmoescritório em outros locais, com emissão de notas fiscais realizadas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração ou por outro meio idôneo (nota contratual, contrato particular, recibos, ctps, entre outros);

4.2. **Habilitação jurídica:**

4.2.1. Pessoa física: cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;

4.2.2. Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

4.2.3. Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;

4.2.4. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

4.2.5. Sociedade empresária estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020.

4.2.6. Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

4.2.7. Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz

4.2.8. Sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº





5.764, de 16 de dezembro 1971.

4.2.9. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

4.3. **Habilitação fiscal, social e trabalhista**

4.3.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

4.3.2. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

4.3.3. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

4.3.4. declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

4.3.5. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

4.3.6. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual ou Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

4.3.7. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual ou Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

4.3.8. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos Estadual ou Municipal relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

4.4. **Da habilitação econômico-financeira**

4.4.1. Dispensa-se a documentação relativa a habilitação econômico-financeira, levando-se em consideração o vulto e/ou a complexidade e a essencialidade do objeto, bem como os riscos decorrentes de sua paralisação em função da eventual incapacidade econômica da





contratada em suportar os deveres contratuais, nos termos do art. 70, III da Lei n.º 14.133, de 2021.

4.5 Da qualificação técnica. Notória especialização.

4.5.1. A notória especialização do profissional ou da empresa deve ser comprovada por desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com as atividades contratadas que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

4.5.2 A qualidade de notória especialização decorre do reconhecimento do profissional ou da empresa, dentro do campo em que atua, como apto a prestar, com excelência, o serviço pretendido. Essa notoriedade, de acordo com a lei, pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço.

4.5. Subcontratação

4.5.1.1. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

5. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

Item	Descrição	Quant.	Valor. Unitário	Valor Total
1	Contratação de escritório de advocacia especializado em consultoria e assessoria jurídico-administrativa no âmbito do Direito Público, com ênfase em Licitações e Contratos Administrativos	12	R\$ 16.500,00	R\$ 198.000,00

6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

6.1. O valor da contratação será de **R\$ 16.500,00 (Dezesseis mil e quinhentos reais)** mensais, estando dentro dos preços praticados no mercado.

6.2. No valor acima estão incluídas ainda, todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais,





trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação

6.3. Justificativa de preços:

6.3.1. A lei nº 14.133/2021 trouxe previsão expressa para à justificação do preço da contratação, e considerou procedimento específico para quando não for possível utilizar-se da regra geral de determinação do preço estimado, vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

6.3.2. O preço mensal de **R\$ 16.500,00 (Dezesseis mil e quinhentos reais)** coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Prefeitura Municipal e seus Fundos, diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, que mobilizarão os profissionais do Escritório indicada para a contratação direta, não só com as visitas





semanais na sede desta Prefeitura Municipal, mas com a disponibilidade do escritório profissional para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção.

6.3.3. Para cotejar o preço proposto, foram levantados e acostados a esse procedimento administrativo os valores de serviços técnicos profissionais idênticos ou semelhantes, notas fiscais de serviços prestados em outro município, como também foram comparados a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), conforme regulamentação vigente no estado de referência, a fim de assegurar que os preços propostos estão em conformidade com os padrões mínimos recomendados para a categoria profissional.

6.3.4. Considerou-se o equilíbrio entre a economicidade e a qualidade do serviço jurídico, respeitando os princípios da legalidade, da impessoalidade e da eficiência previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/21.

6.3.5. Com base nesses elementos, foi possível consolidar a estimativa de preços como adequada e competitiva, garantindo a seleção de uma proposta vantajosa para a Administração Pública.

6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

6.3.3. A escolha do **Escritório Felipe Caribé de Andrade Sociedade Unipessoal de Advocacia** para auxiliar a Prefeitura Municipal de Bom Conselho/PE na condução de processos de licitação e contratos administrativos fundamenta-se em uma análise detalhada dos aspectos técnicos, operacionais e econômicos que essa solução pode oferecer. As dificuldades enfrentadas pelo município, em termos de eficiência e transparência nos processos, demandam uma abordagem profissional e legalmente embasada, que o escritório especializado é capaz de fornecer de maneira ágil e eficaz.

6.3.4. Do ponto de vista técnico, o **Escritório Felipe Caribé de Andrade Sociedade Unipessoal de Advocacia** possui profundo conhecimento da legislação vigente, principalmente da Lei nº 14.133/2021, o que permite garantir a conformidade jurídica em todas as etapas do processo de licitação. Essa especialização converge para um desempenho superior na elaboração de editais, análise de propostas e elaboração de contratos minimizando erros que podem levar a contestações ou nulidades. Além disso, o **Escritório Felipe Caribé de Andrade Sociedade Unipessoal de Advocacia** está atualizado com as constantes mudanças na legislação e





jurisprudência, oferecendo soluções compatíveis e adaptadas à realidade do município. A facilidade de implementação também se destaca, pois esses profissionais já possuem metodologias definidas e experiência prática na aplicação de boas práticas administrativas, permitindo uma transição tranquila e rápida no gerenciamento dos processos.

- 6.3.5. Os benefícios operacionais são outro ponto forte da escolha pelo Escritório em apreço. Esse escritório oferece manutenção contínua em seus serviços, garantindo que todos os processos estejam sempre alinhados com as melhores práticas do setor público. O suporte jurídico prestado é essencial para esclarecer dúvidas durante as fases de execução dos contratos e, assim, evitar problemas futuros, além de disponibilizar treinamento para a equipe municipal, promovendo a capacitação e o fortalecimento do conhecimento sobre gestão pública. Em virtude de sua estrutura, o escritório tem a escalabilidade necessária para atender às demandas variáveis da Prefeitura, podendo ampliar ou reduzir suas atividades conforme a necessidade do momento, sem que a administração pública tenha que preocupar-se com a demora na contratação de novos profissionais.
- 6.3.6. Em relação à vantagem econômica, a contratação do referido **Escritório Felipe Caribé de Andrade Sociedade Unipessoal de Advocacia** se revela como uma alternativa vantajosa ao balancete público. Embora possa haver um custo inicial associado à contratação desses serviços, o investimento tende a ser compensado pela diminuição de riscos jurídicos, que, se não mitigados, poderiam resultar em penalidades, multas e até mesmo ações judiciais que gerariam gastos ainda maiores. Além disso, a eficiência e a expertise dos advogados especializados contribuem para a otimização dos processos, resultando em economias a partir da redução de prazos e recursos desnecessários. O retorno esperado sobre esse investimento, ao promover uma gestão mais transparente e eficiente, traduz-se na confiança da comunidade e na promoção do interesse público, pilares fundamentais para qualquer administração que preze pela responsabilidade fiscal e pelo compromisso social.
- 6.3.7. Do ponto de vista técnico, a especialização do escritório em direito público e sua experiência com múltiplos entes municipais garantem um alto nível de expertise, essencial para a adequada condução dos processos de licitação e gestão de contratos administrativos. Esta especialização é crucial, especialmente considerando as complexidades introduzidas pela Lei 14.133/2021.





- 6.3.8. Operacionalmente, a contratação do **Escritório Felipe Caribé de Andrade Sociedade Unipessoal de Advocacia** proporciona continuidade e consistência nos serviços jurídicos, aspectos essenciais para a eficiência administrativa. A manutenção de uma parceria estável com um escritório de advocacia especializado permite uma resposta rápida e eficaz às demandas jurídicas no âmbito de licitações que surgem no cotidiano da administração pública, minimizando riscos legais e maximizando a conformidade regulatória.
- 6.3.9. Economicamente, a escolha deste escritório é justificada pela relação custo-benefício favorável. A expertise e a eficiência do escritório podem resultar em economias significativas para o município, fazendo com o que a administração pública obtenha economia e celeridade nas futuras contratações.
- 6.3.10. A experiência do escritório com múltiplas jurisdições municipais também sugere uma economia de escala, beneficiando a administração pública com serviços jurídicos administrativos de alta qualidade a custos competitivos.
- 6.3.11. Em suma, a escolha pelo devido Escritório se mostra justificada pela sinergia entre conhecimento técnico, robustez operacional e viabilidade econômica, trazendo benefícios diretos à eficiência administrativa da Prefeitura Municipal de Bom Conselho/PE e fortalecendo os princípios da transparência e da boa governança nas suas licitações e contratos administrativos.
- 6.3.12. Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses da Prefeitura Municipal.

7. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

- 7.1. Trata-se de serviço cuja característica não permite parcelamento.

8. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES;

- 8.1. Não será necessário novas contratações correlatas e/ou interdependentes, pois:
- 8.1.1. O escritório proponente assume a responsabilidade integral pelos custos e despesas específicas para o fiel desenvolvimentos do serviço.





9. DA DISPENSA DE ANÁLISE DE RISCOS

9.1. Considerando que a solução apresentada não é inovadora, sendo comumente realizada pela Administração, bem como, pelo pequeno potencial de riscos, atendidos os requisitos do decreto municipal que regulamentou a Lei nº 14.133/2021, resolveu-se dispensa a análise de riscos.

10. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

10.1. Esta equipe de planejamento declara viável está a solução de contratação apresentada para o atendimento da necessidade a que se destina.

10.2. Atesto, sob a minha responsabilidade, que o estudo técnicos preliminar elaborado é adequado e perfeitamente suficiente tanto à caracterização do interesse público envolvido e à evidência do problema a ser resolvido e da sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, quanto ao embasamento do anteprojeto, termo de referência ou projeto básico a ser elaborado.

Bom Conselho/PE, 07 e janeiro de 2025.

Jedaias Nascimento da Silva

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA

